



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10850.002274/96-56
Recurso nº : 201-106.443 (RD/201-0.510 e RP/201-0.406)
Matéria : IPI
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e CARGILL CITRUS LTDA
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : CARGILL CITRUS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.255

Ementa **IPI** – CRÉDITO PRESUMIDO – ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEL E FRETE.

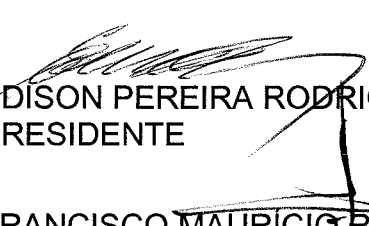
Ausente do recurso a necessária comprovação da quantificação desses itens na formação do produto final.

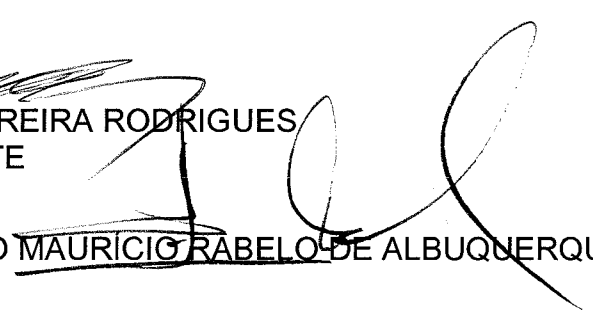
Recurso do contribuinte negado.

Recurso da Fazenda Nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA NACIONAL e CARGILL CITRUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Carlos Alberto Gonçalves Nunes e, por maioria de votos NEGAR provimento ao recurso especial do Contribuinte, vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer e Carlos Alberto Gonçalves Nunes, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDÍSON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, HENRIQUE PINHEIRO TORRES, DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA e OTACÍLIO DANTAS CARTAXO.

Processo nº : 10850.002274/96-56
Acórdão nº : CSRF/02-01.255

Recurso nº : 201-106.443 (RD/201-0.510 e RP/201-0.406)
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e CARGILL CITRUS LTDA

RELATÓRIO

À fl. 263, Acórdão de nº 201-73.038, da Primeira Câmara do Segundo Conselho, dando parcial provimento ao Recurso, por maioria de votos, com a seguinte ementa:

“IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – 1- A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a **“valor total”** e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições PIS/PASEP e à COFINS (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas, não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o termo da norma que complementam. **2 – Não dão direito ao creditamento básico do IPI os insumos que não se enquadram no conceito de matéria-prima ou produto intermediário, pelo que, com base no parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363/96, não dão direito ao ressarcimento previsto no art. 1º da citada Lei. 3 – A mudança na legislação feita pelo legislador com o fito de melhor interpretar a norma (interpretação autêntica) aplicase *ex tunc*, vinculado o Judiciário e a Administração (CTN, art. 106, I), nos processos pendentes de julgamento. Assim, a expressão “empresa produtora exportadora” abrange a matriz e suas filiais. **Recurso voluntário parcialmente provido.****

Isso porque, a Recorrente pleiteou ressarcimento (fl. 01) de que trata a Portaria MF n. 129/95.

Inconformada, às fls. 277/280, a Fazenda Nacional interpõe Recurso Especial com fulcro em diversas divergências (fl. 280), contidas nos Acórdãos da Segunda Câmara de nºs 202-10.972, 202-11.172, 202-11.449 e 202-11.450, e estribando-se nas razões do Relator vencido, Ilustre Conselheiro Jorge Freire, que entende ser o crédito presumido de IPI, um benefício fiscal, devendo ser interpretado restritivamente à Lei instituidora.

Afirma o Conselheiro Relator que somente haverá o ressarcimento das contribuições sociais quando incidirem nos insumos adquiridos pela empresa produtora exportadora, não havendo que se falar em incidência em cascata e em crédito presumido independentemente de haver ou não incidência das contribuições a serem ressarcidas.

À fls. 281 Despacho nº 201-158, recebendo o Recurso interposto.

Às fls. 285/295, Recurso de Divergência interposto pela Cargill Citrus Ltda., vez que irresignada com as exclusões efetivadas pela Decisão de Segunda Instância, com fundamento nas divergências contidas nos Acórdãos nºs 202-09744 e 203-04839 proferidos pelas Segunda e Terceira Câmaras, que admitem como incluídos no conceito de matérias - primas e conseqüentemente na base de cálculo do incentivo, a energia elétrica e os combustíveis e lubrificantes e ainda, óleos utilizados no processo produtivo.

Alega ainda que afora esses mencionados paradigmas, a Primeira Câmara do Segundo Conselho no julgamento dos recursos nºs 114.851 e 111.665, decidiu pela inclusão da energia elétrica e dos combustíveis na base de cálculo do incentivo.

Interpreta longamente o conteúdo do art. 1º da Lei nº 9.363/96, para justificar o descabimento da exclusão da energia elétrica e dos combustíveis, exclusão essa que se estribou também na legislação do IPI da qual emana conceito do que seja produto intermediário, concluindo pelo equívoco perpetrado posto que

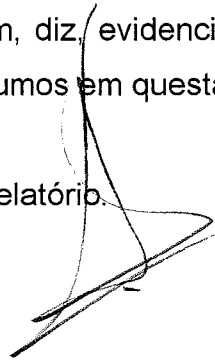
tanto a legislação do IPI quanto a Lei nº 9.363/96 definem diferentemente o que venha a ser esse produto.

Continua alegando que o Acórdão recorrido não atentou para a essencialidade dos insumos excluídos, nas suas atividades produtivas, como a energia elétrica que é utilizada em todo o processo produtivo de obtenção de suco de laranja concentrado, óleo essencial de laranja “pulp wash”, polpa cítrica paletizada – CPP, polpa pasteurizada, etc, e o bagaço de cana e lenha que são utilizados como combustíveis das caldeiras para geração de energia térmica necessária ao processamento do bagaço de laranja, utilizada na produção da polpa cítrica paletizada.

Destaca que a utilização dos insumos excluídos é fato incontroverso, reconhecido até pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto quando diz que descabe favor fiscal em relação ao combustível e a energia elétrica, utilizados para acionar as caldeiras. (fl. 290)

Assim, diz, evidencia-se que o Acórdão recorrido equivocou-se ao considerar que os insumos em questão não são produtos intermediários.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator:

Constato que a matéria articulada neste Recurso, não contraria, objetivamente nenhum dos fundamentos da decisão recorrida pela Primeira Câmara do Segundo Conselho, que negou provimento ao Recurso Voluntário, em razão de acatar valores glosados na Ação Fiscal relativos às vendas canceladas e de entender carente de provas os itens frete, combustível, energia elétrica e mercadorias sob encomenda.

O Recurso Especial se louvou em Acórdãos paradigmas que tiveram a seguinte configuração:

- a) o de nº 201-74.349 se opõe a decisão sobre a mesma matéria da mesma Câmara, contrariando o disposto no inciso II do art. 32 do Regimento Interno, que somente considera admissível Recurso para a Câmara Superior, quando o Acórdão paradigma for de outra Câmara;
- b) o de nº 202-09.744, se confronta com os de nºs 202-123-1, 202-12306 e 202-11450, que não reconhecem a energia elétrica e os combustíveis como insumos, esses últimos Acórdãos posteriores ao primeiro e já existentes quando da interposição do Recurso.

Assim, concluo que as divergências oferecidas pela Recorrente claudicam de amparo, a primeira porque inservível uma vez que originada da mesma Câmara prolatora da decisão recorrida e a segunda, em razão de existirem decisões contrárias ao objeto paradigma, e contemporâneas à interposição do Recurso.

Além desses aspectos, considero que o Recurso Especial de divergência somente insurgiu-se contra a inaceitação de combustível e de energia elétrica, de maneira geral, como base de cálculo para contrapartida do incentivo e, a decisão recorrida, especificamente, contemplou matéria de prova através da demonstração de que esses componentes foram utilizados no processo industrial.

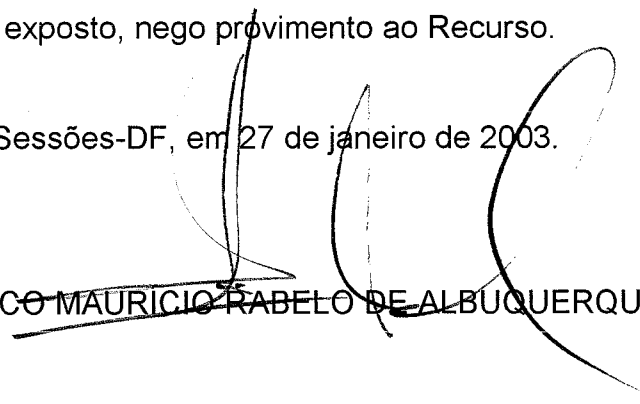
Processo nº : 10850.002274/96-56
Acórdão nº : CSRF/02-01.255

Apenas superficialmente consta do Recurso Especial de divergência comentário sobre a utilização de energia elétrica, combustíveis e frete, sob a alegação de que o simples funcionamento regular do estabelecimento da contribuinte, é prova suficiente para justificar que esses itens fazem parte do produto final.

No meu sentir, ao contrário do entendimento da Recorrente, esses componentes econômicos teriam que ficar, quantificadamente explícitos, para que pudessem ser incluídos na base de cálculo do incentivo.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 27 de janeiro de 2003.


~~FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA~~